



DECRETO Nº 25/2020.

ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA COMBATE AO COVID-19, TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS, ESTABELECE PENALIZAÇÃO DE MULTA EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO, PROÍBE O CONSUMO DE TERERÉ, CHIMARRÃO E NARGUILÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS/MS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município; e:

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19 de que trata o Decreto Municipal nº 24/2020 em deliberação realizada na data de (14/05/2020);

CONSIDERANDO os Decretos 13/2020, 16/2020, 17/2020, 23/2020 e 24/2020 que Institui Medidas para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Corona vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar o controle sanitário e o isolamento social como medida eficaz para achatar a curva da propagação do vírus uma vez que Paranhos-MS não tem Centro de Terapia Intensiva no Município;

CONSIDERANDO que foi confirmado a contaminação comunitária no Município de Paranhos – MS, e dada a condição da rede pública de saúde que não conta com leitos de U.T.I. para atender possível contaminação em escala;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde tem deliberado que o isolamento social e controle sanitário se traduz na melhor forma de combate a pandemia como forma de não sobrecarregar o sistema de saúde e evitar óbitos;

DECRETA:

Art. 1º. Suspender as aulas presenciais na rede pública municipal, pelo período de 19 de maio até 30 de junho de 2020.

Art. 2º. Tornar obrigatório o uso de máscaras faciais filtrantes para partículas, de dupla camada descartáveis ou não, cirúrgicas ou artesanais por todas as pessoas (pedestres, motoristas, ciclistas, motociclistas, entre outros) que circulem no Município de Paranhos/MS, que cubram nariz e boca a fim de evitar a transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID19);


Dirceu Bettoni
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



§1º. Será obrigatório o uso de máscaras:

I – para acesso ao comércio em geral, repartições públicas, agências bancárias, casas lotéricas, farmácias, padarias, lanchonetes e demais órgãos de atendimento ao público;

II – para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em repartição pública ou privada;

III – para participar de celebrações religiosas respeitando o distanciamento mínimo contido no Decreto Municipal 23/2020;

§2º. O descumprimento da regra estabelecida neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de advertência e, em caso de recalcitrância, a uma multa equivalente a 03 (três) UFERMS, conforme art. 152, I, da lei nº 204/97 (Código de Postura do Município de Paranhos/MS), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal (Art. 268¹, do Código Penal).

§3º. Fica autorizada a retirada da máscara apenas no interior dos estabelecimentos de alimentação e pelo período necessário ao consumo do alimento adquirido, desde que respeitada distância mínima contida no Decreto 16/2020.

§4º. Na hipótese de pessoas com necessidades e sem possibilidade de adquirir, o Município poderá supri-lo através de triagem e atendimento da solicitação junto a Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º. Fica vedado em todo o território do Município de Paranhos-MS o consumo de tereré, chimarrão, narguilé ou outra bebida ou material de consumo coletivo e compartilhado de boca em boca.

Art. 4º. Dever do estabelecimento comercial orientar seus fornecedores e clientes quanto ao uso de máscaras de proteção durante a permanência no interior de seu estabelecimento comercial, devendo ainda, respeitar todas as orientações de distanciamento e higiene dos Decretos anteriores;

Parágrafo único. Na hipótese do cliente, fornecedor, colaborador não vestir máscara de proteção ou negar-se a fazê-lo será impedido de permanecer no local e orientado a retornar para sua residência e adquirir seus produtos por entrega em domicílio.

Art. 5º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração e sujeitará o infrator às penalidades

¹ **Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



previstas no art. 268 e 330 do Código Penal, bem como no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária do estabelecimento, conforme dispõe o art. 152, V, da lei nº 204/97.

Art. 6º. A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado, boletim de ocorrência ou qualquer outro meio eficaz de coibir a prática danosa e pela infração de menor potencial ofensivo em face do sujeito que for surpreendido na prática das infrações mencionadas no art. 5º, na forma da legislação processual vigente.

Art. 7º. O Prefeito Municipal poderá, em ato específico, designar servidores municipais do quadro geral para fiscalização das medidas sanitárias estabelecidas nos decretos municipais editados para combate e enfrentamento ao COVID-19, investidos no poder de polícia para aplicar multas e demais cominações para fazer cessar o ato danoso.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor imediatamente e será publicado no portal do município <http://www.paranhos.ms.gov.br>, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2020.


DIRCEU BETTONI
Prefeito Municipal